

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.188 - RJ (2011/0217596-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS - AFAC

ADVOGADO : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PESSOA DEFICIÊNCIA PORTADORA DE VISUAL. HIPERVULNERÁVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFECÇÃO NO MÉTODO BRAILLE. NECESSIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO PLENA E ADEQUADA. EFEITOS DA SENTENÇA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS STRICTO SENSU. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECERAM OU VENHAM A FIRMAR INSTITUIÇÃO RELAÇÃO CONTRATUAL COM Α **FINANCEIRA** DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ação coletiva ajuizada por associação em defesa de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, em que toda uma coletividade de deficientes visuais será beneficiada pelo provimento jurisdicional, inclusive com eficácia prospectiva, revela-se a natureza transindividual da discussão e a atuação da entidade no campo da substituição processual, o que afasta a necessidade de identificação dos seus associados.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece entre os direitos básicos do consumidor, o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6°, III) e, na oferta, que as informações sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa (art. 31), devendo as cláusulas contratuais ser redigidas de maneira clara e compreensível (arts. 46 e 54, § 3°).
- 3. A efetividade do conteúdo da informação deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito à contraparte.
- 4. O método *Braille* é oficial e obrigatório no território nacional para uso na escrita e leitura dos deficientes visuais e a sua não utilização, durante todo o ajuste bancário, impede o referido consumidor hipervulnerável de exercer, em igualdade de condições, os direitos básicos, consubstanciando, além de intolerável discriminação e evidente violação



aos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana da pessoa deficiente.

- 5. É cabível, em tese, por violação a direitos transindividuais, a condenação por dano moral coletivo, como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).
- 6. Na hipótese, apesar de a forma de linguagem, por meio da leitura do contrato, não ser apta a exaurir a informação clara e adequada, não decorreram outras consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que se sentiu pessoalmente constrangido ou discriminado, haja vista que a instituição financeira seguiu as diretrizes emanadas pelo próprio Estado, conforme Resolução n. 2.878/2001 do Bacen.
- 7. Os efeitos e a eficácia da sentença, na ação coletiva, não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Precedentes.
- 8. A sentença prolatada na presente ação civil pública, destinada a tutelar direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, deve produzir efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litiguem ou venham a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional.
- 9. Recursos especiais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, por unanimidade, conhecer parcialmente e, nesta parte, deu parcial provimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e dar parcial provimento ao recurso especial da ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS - AFAC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)



MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.188 - RJ (2011/0217596-7)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS - AFAC

ADVOGADO : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Afac - Associação Fluminense de Amparo aos Cegos ajuizou ação coletiva em face do Banco Santander Brasil S.A., ao fundamento de que o Banco Réu estaria desrespeitando as regras previstas na Lei nº 4.169/1962, notadamente por não disponibilizar em *braille* os textos de contrato, a comunicação de serviços, a prestação de contas, questões relevantes sobre as condições da relação de consumo, violando o direito de cegos ao pleno acesso à informação, à dignidade, ao sigilo bancário e à privacidade dos deficientes visuais.

O magistrado de piso julgou parcialmente procedente o pleito para condenar o réu a: "(i) confeccionar em *Braille* os contratos de adesão e todos os demais documentos fundamentais para a relação de consumo; (ii) a enviar extratos mensais consolidados impressos em linguagem *Braille*, para os clientes com deficiência visual, (iii) a desenvolver cartilha para seus funcionários com normas de conduta para atendimento ao deficiente visual, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 e, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos coletivos causados no valor de R\$ 500.000,00 a ser recolhido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos" (fls. 347-353).

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso da instituição financeira, afastando o dano coletivo, e negou provimento ao recurso da associação, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFECÇÃO EM BRAILE. PERTINÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO.

APELAÇÃO 1: PROVIMENTO PARCIAL APELAÇÃO 2: DESPROVIMENTO

(fls. 506-509)



Opostos aclaratórios, o recurso foi rejeitado (fls. 546-550).

Irresignadas, ambas as partes interpõem recurso especial e recurso extraordinário.

No tocante ao especial, Afac interpõe o recurso, com fulcro na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Aponta vulneração aos arts. 21 do CPC/73, 186 e 927 do CC, 5°, V, X, XXXII, XXXV, LXXVIII e 37 da CF; 4°, 6°, VI, 14, 81, parágrafo único, I e 93, II, do CDC.

A associação aduz que:

- i) há dano moral coletivo por envolver milhares de consumidores deficientes visuais no importe de R\$ 20 milhões, seja por responsabilidade subjetiva e/ou objetiva, uma vez que "errou o banco ao não oferecer o *Braille*, errou o banco por não treinar adequadamente seus funcionários, e mesmo que não houvesse errado, a responsabilidade dos atos de seus funcionários neste caso é objetiva";
- ii) não é possível relativizar o ato ilícito, não havendo como caracterizar uma conduta como não sendo flagrantemente ilícita, notadamente após reconhecer a violação às normas do CDC e à obrigação de fazer, devendo haver indenização pelos danos causados;
 - iii) não é cabível restringir-se a decisão aos limites territoriais do Rio de Janeiro;
- iv) os honorários advocatícios devem ser arbitrados integralmente em favor da recorrente, não havendo falar em sucumbência recíproca, uma vez que decaiu em parte mínima do pedido. Além disso, deve ser levado em conta a qualidade do trabalho, a qualidade das partes, entre outros fatores.

Já o Banco Santander interpõe o especial com base na alínea "a" do art. 105 da CF, por negativa de vigência aos arts. 2°-A, parágrafo único, da Lei n° 9.494/97, 2°, 3° e 6° do CDC; 1° da Lei n° 4.169/62; 1° da Lei n° 4.595/64 (regulamentada pelo art. 9° da Resolução n° 2.878/2001 do Banco Central); 128, 460, 461, §§ 4° e 5°, e 515 do CPC; 16 da Lei n. 7347/85; e 412 do CC, alegando que:

- i) é necessária a identificação de quais são os associados que estão sendo substituídos:
- ii) não existe qualquer ato normativo que estabeleça a obrigatoriedade do banco em fornecer documentos em *braille*, sendo incontroverso, nos autos, que são prestadas informações, por mais de uma forma, aos seus clientes, não tendo o CDC descrito forma específica e obrigatória de como essas informações devem ser prestadas;
- iii) cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer a forma que deverão ser prestadas tais informações, tendo a Lei nº 4.169/62 o único escopo de padronização da



escrita em braille;

- iv) a obrigatoriedade de que os documentos escritos sejam feitos em *braille* traria onerosidade excessiva ao banco, haja vista que acarretaria severos custos que serão pulverizados pelos demais correntistas;
- v) o pedido foi feito em detrimento do Banco Santander, não podendo alcançar todo o conglomerado da qual faz parte;
- vi) além da limitação da decisão à cidade do Rio de Janeiro, deverá haver limitação, ainda, para alcançar somente os substituídos que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator;
 - vii) a multa cominatória diária, no valor de R\$ 50.000,00, é desarrazoada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 674-699 e 732-775.

Os recursos receberam crivo de admissibilidade negativo na origem, ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fl. 975).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial de ambos os recursos especiais, e, nos pontos suscetíveis de conhecimento, no mérito, pelo não provimento do 1º recurso (SANTANDER) e pelo parcial provimento do 2º (AFAC), nos termos da seguinte ementa:

- 1º RECURSO ESPECIAL (SANTANDER): violação ao art. 2º-A, caput e p. único, da Lei nº 9.494/1997, aos arts. 2º, 3º e 6º, todos do CDC, ao art. 1º, da Lei nº 4.169/1962, ao art. 1º, da Lei nº 4.595/1964, aos arts. 128, 460, 461, §§ 4º e 6º, e 515, todos do CPC, ao art. 16, da Lei nº 7.347/1985, e ao art. 412, do CC.
- A tese de violação aos arts. 128, 460 e 515, todos do CPC, não foi veiculada nos recursos de apelação e de embargos de declaração, o que esbarra, analogicamente, nos óbices das Súmulas 282 e 356, ambas do STF, visto que não está caracterizado o imprescindível prequestionamento. Por sua vez, a tese de violação ao art. 412, do CC, e ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC, incide na Súmula 211, do STJ, pelo mesmo motivo de falta de prequestionamento. Precedentes do STJ.
- No mérito, insta consignar que não assiste razão à tese de violação ao art. 2º-A, p. único, da Lei nº 9.494/1997, veiculada sob a alegação de ilegitimidade ativa da associação ora Recorrida. No ponto, em que pese a orientação de repercussão geral emanada da Suprema Corte no julgamento do RE nº 573.232/SC, há que se ter em vista que a hipótese vertente não envolve direito individual homogêneo, cuja sentença de procedência poderia ensejar futuras execuções individuais, a serem movidas unicamente pelos associados que houvessem autorizado, individualmente ou por deliberação assemblear, a defesa de seus direitos em juízo pela respectiva associação. Na verdade, a diferença substancial é por tratar-se aqui de direito coletivo stricto sensu, umbilicalmente ligado à própria razão de existir da associação ora Recorrida (Associação Fluminense de Amparo aos Cegos), qual seja o direito de os consumidores deficientes visuais terem



acesso a todos os seus docume ntos bancários, inclusive extratos, redigidos na linguagem Braille. Cuida-se, portanto, de bem da vida de caráter incindível, que não comporta cumprimento individualizado da condenação imposta e, exatamente por isso, não demanda nem pode exigir prévia autorização dos associados da ora Recorrida, inclusive porque os efeitos da sentença de procedência na ação coletiva envolvem e alcançam, potencialmente, uma coletividade de deficientes visuais muito maior do que apenas os membros da associação.

- Não deve ser provida a tese de violação aos arts. 2º, 3º e 6º, todos do CDC, ao art. 1º, da Lei nº 4.169/1962, e ao art. 1º, da Lei nº 4.595/1964. Isso porque "a obrigatoriedade da utilização do método braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista in totum aplicável à espécie, no próprio princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Estado Democrático de Direito", pois "a adoção do aludido método nos ajustes bancários estabelecidos com consumidores deficientes visuais consubstancia, conforme se demonstrará, o único modo de conferir-lhes, com plenitude, tratamento materialmente isonômico, liberdade de fazer suas próprias escolhas, real acessibilidade à comunicação e à informação essenciais, bem como proteção a sua intimidade" (REsp 1315822/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 16/4/2015).
- Não comporta provimento a tese de violação ao art. 16, da Lei nº 7.347/1985, e ao art. 2º-A, da Lei nº 9.494/1997, uma vez que "a sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos stricto sensu considerada a indivisibilidade destes produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional" (REsp 1315822/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 16/4/2015).
- 2º RECURSO ESPECIAL (AFAC): ofensa ao art. 21, do CPC, aos arts. 186 e 927, ambos do CC, aos arts. 4º, 6º, VI, 14, 81, p. único, I, e 93, II, todos do CDC, e aos arts. 5º, V, X, XXXII, XXXV e LXXVIII, e 37, ambos da Constituição, além de divergência jurisprudencial.
- Não se pode conhecer do suposto dissídio jurisprudencial, pois não foram cumpridas as exigências processuais e regimentais. Incidência analógica da Súmula 284, do STF. Precedentes do STJ.
- Não desafiam conhecimento todas as alegações de ofensa a artigos constitucionais, pois a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta ao exame de dispositivos da Constituição da República, sob pena, inclusive, de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes do STJ.
- No mérito, cumpre assinalar que o apelo nobre deve ser provido quanto à alegada ofensa ao art. 21, do CPC, tendo em vista não ser possível a extensão ao réu da ação civil pública da isenção do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porque a regra prevista no art. 18, da Lei nº 7.347/1985, isenta, tão somente, o autor da ação, salvo quando comprovada má-fé. Precedentes do STJ.
- Merece provimento a tese de ofensa aos arts. 4º e 93, II, ambos do CDC, uma vez que "a sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos stricto sensu considerada a



indivisibilidade destes - produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional" (REsp 1315822/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 16/4/2015).

- Não assiste razão à tese de ofensa ao art. 186, do CC, e ao art. 6º, VI, do CDC, à tese de ofensa ao art. 14, do CDC, e ao art. 927, do CC, e à tese de ofensa aos arts. 6º, VI, e 81, p. único, I, ambos do CDC, todas três relacionadas ao pleito de condenação do Recorrido em danos morais coletivos. Realmente, conquanto possível a condenação por danos morais coletivos em ação civil pública ajuizada na defesa de direitos transindividuais, para a caracterização dessa hipótese de responsabilidade civil extracontratual e extrapatrimonial, prevista no art. 927 como consequência para o dano causado pelo ato ilícito conceituado no art. 186, ambos do Código Civil, é imprescindível a existência de ação ou omissão infratora de dever jurídico legal preexistente. Precedentes do STJ. Assim, no afã de configurar a responsabilidade civil por danos morais coletivos, não há como taxar de ilícita a conduta do banco ora Recorrido que não descumpriu os deveres jurídicos legais a ele impostos pelas normas regulamentares do Sistema Financeiro Nacional. Some-se a isso o fato de que as obrigações de disponibilizar aos consumidores deficientes visuais o acesso a todos os seus documentos bancários, inclusive extratos, redigidos na linguagem Braille e de treinar os funcionários para o atendimento adequado aos deficientes visuais somente passaram a existir para a instituição financeira a partir da procedência do pedido formulado na presente ação coletiva.
- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento parcial de ambos os recursos especiais, e, nos pontos suscetíveis de conhecimento, no mérito, pelo não provimento do 1º recurso (SANTANDER) e pelo parcial provimento do 2º (AFAC). (fls. 983-1.004)

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.188 - RJ (2011/0217596-7)
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS - AFAC

ADVOGADO : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PESSOA DEFICIÊNCIA DE VISUAL. PORTADORA HIPERVULNERÁVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFECÇÃO NO MÉTODO BRAILLE. NECESSIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO PLENA E ADEQUADA. EFEITOS DA SENTENÇA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS STRICTO SENSU. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECERAM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO A INSTITUIÇÃO CONTRATUAL COM **FINANCEIRA** DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

- 1. Na ação coletiva ajuizada por associação em defesa de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, em que toda uma coletividade de deficientes visuais será beneficiada pelo provimento jurisdicional, inclusive com eficácia prospectiva, revela-se a natureza transindividual da discussão e a atuação da entidade no campo da substituição processual, o que afasta a necessidade de identificação dos seus associados.
- 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece entre os direitos básicos do consumidor, o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6°, III) e, na oferta, que as informações sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa (art. 31), devendo as cláusulas contratuais ser redigidas de maneira clara e compreensível (arts. 46 e 54, § 3°).
- 3. A efetividade do conteúdo da informação deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito à contraparte.
- 4. O método *Braille* é oficial e obrigatório no território nacional para uso na escrita e leitura dos deficientes visuais e a sua não utilização, durante todo o ajuste bancário, impede o referido consumidor hipervulnerável de exercer, em igualdade de condições, os direitos básicos, consubstanciando, além de intolerável discriminação e evidente violação aos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana da



pessoa deficiente.

- 5. É cabível, em tese, por violação a direitos transindividuais, a condenação por dano moral coletivo, como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).
- 6. Na hipótese, apesar de a forma de linguagem, por meio da leitura do contrato, não ser apta a exaurir a informação clara e adequada, não decorreram outras consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que se sentiu pessoalmente constrangido ou discriminado, haja vista que a instituição financeira seguiu as diretrizes emanadas pelo próprio Estado, conforme Resolução n. 2.878/2001 do Bacen.
- 7. Os efeitos e a eficácia da sentença, na ação coletiva, não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Precedentes.
- 8. A sentença prolatada na presente ação civil pública, destinada a tutelar direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, deve produzir efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litiguem ou venham a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional.
- 9. Recursos especiais parcialmente providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, destaca-se que o presente especial foi interposto à luz do CPC/73 e, por conseguinte, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO ASSINADO



ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

- 1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).
- 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.
- 4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).
- 5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.
- 6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.
- 7. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016)

Nessa linha de intelecção, com relação ao Recurso Especial da instituição financeira, deve ser afastada, de plano, a tese de negativa de vigência aos arts. 128, 460 e 515, todos do CPC, haja vista a ausência de prévio debate, no acórdão recorrido, da questão objeto da norma indicada como ofendida.

Deveras, é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súm 211 do STJ), sendo que, na hipótese, a instituição recorrente não interpôs especial suscitando ofensa ao art. 535 do CPC/73, com o objetivo de anular o acórdão recorrido.



3. Quanto aos dispositivos constitucionais supostamente violados por ambas as partes, cumpre observar que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

- 1. As causas autorizadoras do julgamento monocrático de recursos estão previstas no art. 557 do Código de Processo Civil. No caso, foi negado monocraticamente seguimento ao recurso, tendo em vista estar em confronto com súmulas e com a jurisprudência dominante do STJ.
- 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
- 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
- 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

4. No que se refere à ofensa ao art. 2°-A da Lei n. 9.494/1997, apesar de inicialmente ter entendido que a matéria não teria sido prequestionada, acolho as ponderações feitas pelo Min. Antonio Carlos Ferreira, para conhecer do recurso e afastar a pretensão recursal, no ponto.

Isto porque a ação coletiva ajuizada visa proteger não apenas direitos individuais homogêneos - inclusive de terceiros não associados -, mas também, e de modo especial, direitos coletivos *stricto sensu* e interesses difusos (CPC, art. 81, parágrafo único, I, II e III), estes últimos relacionados aos futuros consumidores dos contratos bancários, de amplitude indeterminada e indeterminável, conforme assinalei no julgamento do Resp 1.293.606/MG.

Em razão disso, não há como incidir o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral, e que foi assim ementado:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos



interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182)

Isto porque, conforme se percebe na leitura atenta dos votos prolatados, o precedente se direcionou exclusivamente para as demandas coletivas que objetivam a proteção de direitos individuais homogêneos, em hipótese de representação processual - e não de substituição.

Naquela oportunidade, a entidade associativa apresentou, desde o ajuizamento da ação, a lista de beneficiários do provimento jurisdicional pretendido, nos termos do voto do em. Min. Marco Aurélio:

Digo que o caso é péssimo para elucidar essa dualidade. Por quê? Porque, conforme consta do acórdão do Tribunal Regional Federal, a ação de conhecimento foi ajuizada pela Associação Catarinense do Ministério Público. E o que fez, atenta ao que previsto no inciso XXI do artigo 5° da Constituição Federal? Juntou a relação dos que seriam beneficiários do direito questionado. Juntou, também - viabilizando, portanto, a defesa pela parte contrária, a parte ré -, a autorização para atuar. Prevê o estatuto autorização geral para a associação promover a defesa, claro, porque qualquer associação geralmente tem no estatuto essa previsão.

Mas, repito, exige mais a Constituição Federal: que haja o credenciamento especifico. Pois bem. Veio à balha incidente na execução, provocado em sipelo menos considero o cabeçalho do acórdão do Tribunal Regional Federal - pela associação que atuara representando os interesses daqueles mencionados, segundo as autorizações individuais anexadas ao processo?

Não, por terceiros, que seriam integrantes do Ministério Público, mas que não tinham autorizado a propositura da ação.

Indago: formado o título executivo judicial, como o foi, a partir da integração na relação processual da associação, a partir da relação apresentada por essa quanto aos beneficiários, a partir da autorização explícita de alguns associados, é possível posteriormente ter-se - e aqui penso que os recorridos pegaram carona nesse título - a integração de outros beneficiários?

A resposta para mim é negativa. Primeiro, Presidente, porque, quando a Associação, atendendo ao disposto na Carta, juntou as autorizações individuais, viabilizou a defesa da União quanto àqueles que seriam beneficiários da parcela e limitou, até mesmo, a representação que desaguou, julgada a lide, no título executivo judicial.

Na fase subsequente de realização desse título, não se pode incluir quem não autorizou inicialmente a Associação a agir e quem também não foi indicado como beneficiário, sob pena de, em relação a esses, não ter sido implementada pela ré, a União, a defesa respectiva.



Creio, e por isso disse que a situação sequer é favorável a elucidar-se a diferença entre representação e substituição processual, a esclarecer o alcance do preceito do inciso XXI do artigo 5°, que trata da necessidade de a associação apresentar autorização expressa para agir em Juízo, em nome dos associados, e o do preceito que versa o mandado de segurança coletivo e revela o sindicato como substituto processual. Nesse último caso, a legitimação já decorre da própria Carta - representação gênero - e também da previsão do artigo 8°, do qual não me valho. Estou-me valendo apenas daquele referente às associações.

Presidente, não vejo como se possa, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido no artigo 5°, inciso XXI, da Constituição Federal.

Por isso, peço vênia - e já adianto o voto - para conhecer e prover o recurso interposto pela União.

Os recorridos não figuraram como representados no processo de conhecimento. Pelo que estou percebendo, e pelo que está grafado no acórdão impugnado pela União, apenas pretenderam, já que a Associação logrou êxito quanto àqueles representados, tomar uma verdadeira carona, incompatível com a organicidade e a instrumentalidade do Direito.

Nessa ordem de ideias, dessume-se, do voto do em. Ministro Teori Zavascki, os limites dos pedidos formulados na referida demanda, *verbis*:

Desde logo é importante realçar os contornos da controvérsia a ser decidida. Consta dos sistemas do Supremo Tribunal Federal sobre repercussão geral que o tema 082, que tem como paradigma este recurso extraordinário, diz respeito a "Legitimidade de entidade associativa para execuções, na qualidade de substituta independentemente da autorização de cada um de seus filiados". Não é esse, exatamente, o foco do debate. Trata-se de classificação influenciada pela ementa do acórdão recorrido, destoante do debate travado. Com efeito, aqui não está em questão a legitimidade de sindicato ou de associação para promover ação coletiva ou sua execução. O que aqui se questiona é, unicamente, a legitimidade ativa do associado (e não da associação ou do sindicato) para executar em seu favor a sentença de procedência resultante de ação coletiva, proposta por sua Associação, mediante autorização individual e expressa de outros associados. Essa a questão.

[...]

No caso concreto, a Associação propôs ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito de associados, membros do Ministério Público em Estado de Santa Catarina, à incidência e consequentes reflexos do percentual de 11,98% sobre a gratificação eleitoral, devida retroativamente a março de 1994, que é calculada sobre o vencimento básico dos juízes federais, e que teria sido reduzida por força do critério para conversão dos vencimentos em URV. Muito embora o direito pleiteado se refira a uma parcela remuneratória específica de outros membros da categoria representada pela entidade demandante, o certo é que a ação foi proposta apenas em favor dos que apresentaram autorizações



individuais expressas, sendo que o pedido e a correspondente sentença limitaram-se a esses associados. Somente esses, portanto, nas especiais circunstâncias do caso, estão munidos de título executivo indispensável para o cumprimento do julgado em seu favor.

Não há como dar amparo, assim, ao entendimento do acórdão recorrido, segundo o qual, os associados que não autorizaram expressamente, estariam ainda assim legitimados a executar porque o "(...) Estatuto, no art. 3º, I, prevê a autorização geral para a associação promover a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos e difusos de seus associados e pensionistas (fl. 140)." A simples previsão estatutária, conforme já registrado, seria insuficiente para legitimar a Associação, razão pela qual, ela própria, tomou o cuidado de munir-se de autorizações individuais.

Dessarte, a pretensão deduzida na presente ação, diversamente do julgamento do STF, teve por escopo, notadamente, a defesa de interesse difuso, de modo que a atuação da entidade autora dá-se de forma inequívoca no campo da substituição processual, e não somente da representação.

Portanto, na hipótese, não apenas os associados representados, mas toda uma coletividade de deficientes visuais será beneficiada pelo provimento jurisdicional - inclusive com eficácia prospectiva -, revelando a natureza transindividual da discussão posta para a solução do Judiciário.

É de se ter, ademais, que a regra legal invocada pela instituição financeira refere-se exclusivamente às demandas ajuizadas "na defesa dos interesses e direitos dos seus associados", como consta no *caput* do dispositivo da Lei n. 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Art. 2°-A. A sentença civil prolatada <u>em ação de caráter coletivo</u> proposta por entidade associativa, <u>na defesa dos interesses e direitos dos seus associados</u>, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."

Dessarte, não se está a tratar aqui da hipótese regrada no art. 5°, inc. XXI, da Constituição Federal, que versa exclusivamente sobre os casos de representação de entidades associativas, na defesa dos interesses de seus associados, mas efetivamente da substituição processual autorizada pelo art. 82, IV, do CDC c.c. art. 5°, V, "a" e "b", da LACP. É o quanto basta para distinguir a causa presente, daquela objeto do julgado proferido pela



Corte Suprema.

Por fim, a norma legal aventada pela recorrente é expressa em limitar sua eficácia às demandas propostas contra "a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações", condição na qual não se enquadra a instituição financeira.

5. A controvérsia está em definir se a instituição financeira é obrigada a fornecer ao consumidor portador de deficiência visual documentos em *braille*, e se o seu comportamento com a negativa enseja indenização por dano moral coletivo.

O magistrado de piso e o Tribunal *a quo* reconheceram a obrigação da ré, apesar de o acórdão ter negado o dano coletivo na espécie, pelos seguintes fundamentos:

Assiste parcial razão ao primeiro apelante.

Como se sabe, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida em Juízo individualmente ou a título coletivo, estando a entidade autora legitimada a propor a presente ação, tendo em vista que entre os seus fins institucionais está a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código.

O objetivo da ação deflagrada é promover a inclusão das pessoas com deficiência visual e facilitar o acesso às informações e direitos dos consumidores para este público específico, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Quanto ao mérito, a hipótese dos autos se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor e sob esse prisma a relação será analisada, uma vez que as partes litigantes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor à luz dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, impõe-se reconhecer que a sentença recorrida prestigiou o direito a informação, que deve ser respeitado como corolário do princípio da transparência e da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações negociais desse jaez.

O fornecedor de serviços deve apresentar informações claras e precisas a respeito do conteúdo do contrato, a fim de permitir que o consumidor possa conhecer todos os encargos incidentes e possibilitar o questionamento dos valores que lhe são cobrados.

O suporte jurídico para a condenação da apelante está no Código de Defesa do Consumidor, cujas normas são de ordem pública e interesse social, competindo aos Poderes do Estado o dever de zelar e impor o cumprimento dos direitos previstos no art. 6º do citado diploma legal.

Portanto, o cliente portador de deficiência visual tem o direito de obter as mesma informações dos demais consumidores, além de não representar encargo excessivo para a instituição financeira.

Por outro lado, não se vislumbra a existência de dano moral coletivo, uma vez que não se pode atribuir à instituição financeira uma prática flagrantemente ilícita.

O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa visando a estruturação e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, competindo ao Banco Central do Brasil a missão de



orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema financeiro.

Considerando que não há qualquer ato normativo a respeito do tema objeto da presente ação, a omissão da instituição financeira em fornecer documentos em braile não merece repreensão a título de dano moral.

Quanto a alteração do prazo de cumprimento do "decisum" apelado, entende esta relatoria que o mesmo deve ser dilatado de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias a contar da publicação deste acórdão.

Por derradeiro, considerando que não se vislumbra nos autos má-fé processual, devem ser excluída a condenação em honorários advocatícios. Isto posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao primeiro recurso, a fim de excluir a indenização por dano moral coletivo, excluir a condenação em honorários advocatícios, dilatar o prazo de cumprimento do "decisum" apelado de 30 (trinta) para 90 (noventa) dias a contar da publicação deste acórdão, bem como, esclarecer que o alcance da decisão é regional, ou seja, alcança os bancos do conglomerado desta cidade do Rio de Janeiro. Quanto ao segundo recurso, este merece ser desprovido.

Primeiramente, impõe-se registrar que o presente recurso perdeu seu objeto quanto ao pedido de majoração da indenização fixada a título de danos morais, e de honorários advocatícios.

Por fim, quanto aos limites da eficácia da coisa julgada nesta ação coletiva, entende esta relatoria que estes devem ficar adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme dispõe o art. 16 da lei 7345/85 em sua redação atual.

Assim, nega-se provimento ao segundo recurso. (fls. 506-509)

É incontroversa a discussão quanto à existência de relação de consumo, assim como de que há tutela de direitos coletivos *stricto sensu*.

6. Quanto ao mérito, é notório o avanço e a preocupação com a inclusão e integração do deficiente de forma plena na sociedade moderna, deixando de lado eventual segregação e discriminação, para se reconhecer seus direitos e liberdades fundamentais, emanados da dignidade e de igualdade inerentes a todo ser humano, vinculando não apenas os poderes públicos, mas estando também direcionados às relações privadas.

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência ganhou *status* constitucional expresso com o Decreto n. 6.949/2009, que promulgou, em conformidade com o § 3° da Carta da República, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (assinada em Nova York, em 30 de março de 2007), tendo o Congresso Nacional, mais recentemente, com o intuito de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No tocante ao microssistema normativo inerente especificamente aos



portadores de deficiência visual, tem-se a Lei n. 4.169/62, que oficializou o uso obrigatório das Convenções *Braille* para escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas *Braille* no Brasil, *verbis*:

Art. 1º São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções *Braille*, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas *Braille*, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura *Braille*, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Art. 2º A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas *Braille* será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema *Braille* no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

Art. 3º Os infratores da presente lei não poderão gozar de quaisquer benefícios por parte da União, perdendo o direito aos mesmos aqueles que os tenham conseguido, uma vez verificada e comprovada a infração pelo Instituto Benjamin Constant.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No ponto, apenas para constar, verifica-se que eventual necessidade de regulamentação, estabelecida no art. 2° (suscitada pela instituição recorrente), limita-se à definição dos prazos para emprego do método em revistas impressas pelo sistema *Braille* no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica, não havendo alusão e limitação nas demais situações, especialmente em relação aos contratos, produtos e serviços de consumo.

Posteriormente, foram editadas as Leis n.s 10.048/2000 e 10.098/2000, aquela impondo às instituições financeiras a obrigação de conferir tratamento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência (arts. 1° e 2°); tendo a segunda estabelecido normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos, em especial, nos meios de comunicação, isto é, deve ser afastado qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa (arts. 1°, 2°, II, b).

Ficou estabelecido, ainda, que o Poder Público deverá promover a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e



ao lazer (art. 17), devendo implementar a formação de profissionais intérpretes de escrita em *braille*, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação (art. 18).

Deve-se realçar que a ideologia protetiva dos deficientes está em absoluta consonância com diplomas internacionais, regulando a matéria, *v.g.*, a Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, promulgada pelo Dec. 3.956/2001, que estabeleceu entre diversas diretrizes, a de se adotar medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou no fornecimento de bens, serviços e comunicações.

Há, ainda, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto n. 186/2008, que, como dito, tem *status* equivalente à emenda constitucional (CF, art. 5°, § 3°) e, em razão disso, enseja aplicação concreta e imediata, por ser definidora de direito e garantia fundamental do indivíduo, (CF, art. 5°, § 1°), cujos dispositivos merecem destaque:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação,



inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;

[...]

Artigo 4

Obrigações gerais

- 1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:
- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

[...]

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a



identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

[...]

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;

[...]

Artigo 22

Respeito à privacidade

[...]

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda dou especial enfâse ao Artigo 12 do referido Decreto que traz a disciplina do "reconhecimento perante a lei", dispondo, no item 4, que "os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.

No tocante às relações financeiras e bancárias, estabeleceu-se no item 5, do Artigo 12 que "os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual



direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens."

Por fim, destaco que há bem pouco tempo, foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais um normativo que visa consagrar e conferir efetividade às pessoas com algum tipo de deficiência.

7. Por outro lado, é sabido que o Código de Defesa do Consumidor é norteado principalmente pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e pela necessidade de que o Estado atue no mercado para minimizar essa hipossuficiência, garantindo, assim, a igualdade material entre as partes.

Sendo assim, estabelece, entre os direitos básicos do consumidor, o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como informação sobre os riscos que representam (CDC, art. 6°, III).

Além disso, diz o Código, na oferta e apresentação de seus produtos, o fornecedor deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa (art. 31), bem como que as cláusulas contratuais devem ser redigidas de maneira clara e compreensível (arts. 46 e 54, § 3°)

Conforme abalizada doutrina, a informação "é mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35)" (BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: RT, 2009, p. 59).

É o que assevera também a jurisprudência da Casa, ao estabelecer que "o art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada" (REsp 1.121.275/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012).



8. No presente caso, vislumbram-se consumidores em situação de especial agravamento de sua vulnerabilidade - os hipervulneráveis -, em razão de sua fragilidade e característica pessoal de pessoa com deficiência, assim como ocorre com idosos, crianças e adolescentes, devendo os deveres de boa-fé também ser qualificados em face desse grupo, sob pena de violação de suas expectativas.

A jurisprudência do STJ reconhece essa especial condição de vulnerabilidade do consumidor com algum tipo de deficiência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU SENSORIAL. SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS. FORNECIMENTO DE PRÓTESE AUDITIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI 7.347/85 E LEI 7.853/89.

- 1. Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente.
- 2. Na Ação Civil Pública, em caso de dúvida sobre a legitimação para agir de sujeito intermediário Ministério Público, Defensoria Pública e associações, p. ex., sobretudo se estiver em jogo a dignidade da pessoa humana, o juiz deve optar por reconhecê-la e, assim, abrir as portas para a solução judicial de litígios que, a ser diferente, jamais veriam seu dia na Corte.
- 3. A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.
- 4. É dever de todos salvaguardar, da forma mais completa e eficaz possível, os interesses e direitos das pessoas com deficiência, não sendo à toa que o legislador refere-se a uma "obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade" (Lei 7.853/89, art. 1°, § 2°, grifo acrescentado).
- 5. Na exegese da Lei 7.853/89, o juiz precisa ficar atento ao comando do legislador quanto à finalidade maior da lei-quadro, ou seja, assegurar "o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social" (art. 1°, caput, grifo acrescentado).

[...]

- 10. Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos.
- 11. Maior razão ainda para garantir a legitimação do Parquet se o que está



sob ameaça é a saúde do indivíduo com deficiência, pois aí se interpenetram a ordem de superação da solidão judicial do hipervulnerável com a garantia da ordem pública de bens e valores fundamentais *in casu* não só a existência digna, mas a própria vida e a integridade físico-psíquica em si mesmas, como fenômeno natural.

- 12. A possibilidade, retórica ou real, de gestão individualizada desses direitos (até o extremo dramático de o sujeito, *in concreto*, nada reclamar) não os transforma de indisponíveis (porque juridicamente irrenunciáveis *in abstracto*) em disponíveis e de indivisíveis em divisíveis, com nome e sobrenome. Será um equívoco pretender lê-los a partir da cartilha da autonomia privada ou do *ius dispositivum*, pois a ninguém é dado abrir mão da sua dignidade como ser humano, o que equivaleria, por presunção absoluta, a maltratar a dignidade de todos, indistintamente.
- 13. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. Precedentes do STJ.
- 14. Deve-se, concluir, por conseguinte, pela legitimidade do Ministério Público para ajuizar, na hipótese dos autos, Ação Civil Pública com o intuito de garantir fornecimento de prótese auditiva a portador de deficiência.
- 15. Recurso Especial não provido.

(REsp 931.513/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 27/09/2010)

E justamente em razão dessa condição, com escopo no mandamento constitucional, no CDC e demais normas específicas, é que emerge, no tocante especificamente ao deficiente visual, a busca pelo tratamento equitativo e digno na condição de pessoa humana, sem discriminação, com igualdade material para um sujeito com situação diferenciada, protegendo o seu direito de livre escolha (CDC, art. 6°, II e 31), com fulcro na autonomia da vontade e na livre iniciativa (CF, art. 170, *caput* e V).

Formando um sistema, as referidas normas de proteção ao deficiente visual devem ter aplicação conjunta com o CDC, na postura hermenêutica do diálogo das fontes e da análise sistemática do ordenamento jurídico, principalmente no tocante às normas mais vantajosas e protetivas ao consumidor, conforme se extrai da leitura do art. 7° da Lei n. 8.078/1990.

É o que assinala a doutrina especializada:

Tem-se aqui uma pessoa especial, o deficiente visual, que em suas relações com instituições bancárias se encontra submetido, ao mesmo tempo, a duas legislações protetivas especiais: as que se aplicam na sua condição de deficiente e aquelas aplicáveis na sua condição de consumidor. Por ser duplamente vulnerável, e especialmente protegido nas suas relações e a atual normativa que as regula não segue mais a antiga tendência de exclusão, mas, ao contrário, demanda do Estado, da sociedade e das pessoas que com eles se relacionam uma postura e ação de inclusão, respeitando suas características e diferenças integralmente.



(RAMOS, Fabiana D'Andrea. Contratos bancários, hipervulnerabilidade por deficiência física e obrigação de informar: comentários ao REsp 1.315.822/RJ. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 99, ano 24, p. 463-496. São Paulo: RT, mai.-jun. 2015)

Nessa ordem de ideias, diante da situação de hipervulnerabilidade, é que penso que o direito à informação deve ser analisado com maior acuidade, com *granus salis*, para que o déficit informativo do consumidor não venha a ensejar em prática abusiva do fornecedor.

Isto porque a informação tem como principal objetivo o de racionalizar as opções do consumidor e, em sendo assim, o dever de informar deve sempre ser elaborado com foco no princípio da boa-fé, de acordo com a necessidade jurídica daquele consumidor, visando à satisfação de suas necessidades.

Deveras, a proteção do hipervulnerável está intimamente ligada aos princípios da liberdade, igualdade e não discriminação, pelos quais, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione a maior guarida possível para o deficiente, promovendo a dignidade da pessoa humana e com viés de construção de uma sociedade justa e solidária.

Justamente em razão dessa condição é que se faz necessária maior transparência, mais informação e maior lealdade possível, não sendo qualquer modalidade informativa que se presta para atender aos ditames do Código.

Realmente, o em. Min. Herman Benjamin, leciona que "a informação deve ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa", e **arremata** "caberá ao fornecedor, conhecedor de seu produto ou serviço, informar sobre "outros" dados que, no caso concreto, repute importantes. **Se não o fizer voluntariamente, assim o determinará o juiz ou a autoridade administrativa, independentemente da reparação e da repressão (administrativa e penal)"(GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al]** *in Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto* **/ . 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. l, p. 289).**

Assim, é apenas o caso concreto que irá permitir que se verifique se o dever de informar positivamente do fornecedor está sendo realizado de forma clara, transparente, plena sobre produto e serviço, possibilitando a liberdade de escolha, a igualdade nas contratações, com respeito à dignidade.

Com efeito, para se conferir efetividade ao conteúdo da informação, deve-se ter em mente, na hipótese, quais serão substancialmente as informações imprescindíveis e



como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito à contraparte.

É o que enfatiza a doutrina consumerista:

O conteúdo do direito à informação do consumidor não é determinado a priori. Necessário que se verifique nos contratos e relações jurídicas de consumo respectivas, quais as informações substanciais cuja efetiva transmissão ao consumidor constitui dever intransferível do fornecedor. Isto porque, não basta para atendimento do dever de informar pelo fornecedor que as informações consideradas relevantes sobre o produto ou serviço, sejam transmitidas ao consumidor. É necessário que esta informção seja transmitida de modo adequado, eficiente, ou seja, de modo que seja percebida ou pelo menos perceptível ao consumidor. A eficácia do direito à informação do consumidor não se satisfaz com o cumprimento formal do dever de indicar dados e demais elementos informativos, sem o cuidado ou a preocupação de que estejam sendo devidamente entendidos pelos destinatários destas informações.

(MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor.* 4ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 193)

Em razão disso é que se percebe que a adequabilidade da linguagem e dos meios de comunicação ganham especial relevância quando se trata do consumidor deficiente visual.

Até porque o CDC estabelece que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance" (art. 46).

Nessa ordem de ideias, verifica-se que o STJ, em diversas oportunidades, vem estabelecendo, em razão da situação em concreto, qual a informação necessária e adequada sobre determinado produto para que se atenda aos ditames do CDC.

a) numa primeira situação, a Corte, em processo de integração jurídica, obrigou o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos, *verbis:*

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA.



ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- 1. Mandado de Segurança Preventivo fundado em justo receio de sofrer ameaça na comercialização de produtos alimentícios fabricados por empresas que integram a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação ABIA, ora impetrante, e ajuizado em face da instauração de procedimentos administrativos pelo PROCON-MG, em resposta ao descumprimento do dever de advertir sobre os riscos que o glúten, presente na composição de certos alimentos industrializados, apresenta à saúde e à segurança de uma categoria de consumidores os portadores de doença celíaca.
- 2. A superveniência da Lei 10.674/2003, que ab-rogou a Lei 8.543/92, não esvazia o objeto do *mandamus*, pois, a despeito de disciplinar a matéria em maior amplitude, não invalida a necessidade de, por força do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor CDC, complementar a expressão "contém glúten" com a advertência dos riscos que causa à saúde e segurança dos portadores da doença celíaca. É concreto o justo receio das empresas de alimentos em sofrer efetiva lesão no seu alegado direito líquido e certo de livremente exercer suas atividades e comercializar os produtos que fabricam.
- 3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de "ordem pública e interesse social". São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão *ex ante* e no atacado.
- 4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios.
- 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5°, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.
- 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança.
- 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6°, III).
- 8. Informação adequada, nos termos do art. 6°, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente



relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

- 9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31 do CDC).
- 10. A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.
- 11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço).
- 12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão.
- 13. Inexistência de antinomia entre a Lei 10.674/2003, que surgiu para proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o "conteúdo" e alertados sobre os "riscos" dos produtos ou serviços à saúde e à segurança.
- 14. Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas leis, que se deve fazer entre obrigação geral de informação e obrigação especial de informação, bem como entre informação-conteúdo e informação-advertência.
- 15. O CDC estatui uma obrigação geral de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras leis, específicas para certos setores (como a Lei 10.674/03), dispõem sobre obrigação especial de informação (= secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os profissionais de cumprirem aquela.
- 16. Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte.
- 17. No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no *homo medius* ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são freqüentemente a minoria no amplo universo dos consumidores.
- 18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das



diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna.

- 19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.
- 20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.
- 21. Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos.
- 22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)
- b) em outra oportunidade, o STJ determinou que os supermercados, para atingir a informação adequada ao consumidor, colocassem, além do código de barra e do preço nas prateleiras, também o valor em cada produto:

DIREITO DO CONSUMIDOR - PREÇO - PRODUTOS - SUPERMERCADOS - EXIGÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Um dos princípios básicos em que se assenta a ordem econômica é a defesa do consumidor.

A Lei nº 8.078/90, em seu artigo 6°, inciso III, relaciona entre os direitos básicos do consumidor: "A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como, sobre os riscos que apresentam." Os donos de supermercados devem fornecer ao consumidor informações adequadas, claras, corretas, precisas e ostensivas sobre os preços de seus produtos à venda.

O fato de já existir, em cada produto, o código de barras não é suficiente para assegurar a todos os consumidores estas informações.

Para atender realmente o que estabelece o Código do Consumidor, além do código de barras e do preço nas prateleiras, devem os supermercados colocar o preço em cada produto.

Segurança denegada.

(MS 5.986/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/1999, DJ 29/11/1999, p. 116)

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 6°, INCISO III, E ART. 31. DECRETO N.º 90.595/84. PORTARIA SUPER 02/96 DA EXTINTA SUNAB. SISTEMA DE CÓDIGO DE BARRAS PARA INDICAR OS PREÇOS DAS MERCADORIAS. SUPERMERCADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08012.001556/98-18. ADOÇÃO EM CARÁTER ALTERNATIVO: DE AFIXAÇÃO DIRETA, NOS BENS EXPOSTOS À VENDA, MEDIANTE ETIQUETAS OU SIMILARES, DO RESPECTIVO PREÇO À VISTA; OU, NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE CÓDIGO DE



BARRAS (DEC. 90.595/84), PROCEDER À INFORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS MERCADORIAS EM LISTA APOSTA EM LOCAL VISÍVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA. DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. SEGURANÇA DENEGADA.

- I É necessária a colocação de etiquetas em todos os produtos, mesmo se adotado mecanismo de código de barras com os esclarecimentos nas gôndolas correspondentes.
- II Por ser assegurado ao consumidor o direito de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, não há que se falar em "intervenção abusiva no domínio econômico", com desrespeito aos arts. 1°, IV, 170, "caput" e inciso II e 174, "caput", todos da C.F.-88, porque incensurável o despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, publicado no DO 1, de 14-08-98.
- III O poder hierárquico exercido pelo Ministro de Estado da Justiça teve por objetivo coordenar as atividades administrativas, no âmbito interno, e, assim o fez, na modalidade "revisão", bem como no exercício de poder de polícia, limitando direitos individuais em benefício da coletividade.
- IV É inerente à natureza normativa do despacho a repercussão em casos análogos, sendo mero sofisma a conclusão de seu caráter "erga omnes", porque o ato administrativo é ordinatório, sem invasão de competência legislativa da União.
- (MS 5.943/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 59)
- c) esta Quarta Turma, no julgamento de ação coletiva, sob outra ótica, reconheceu que dentro do dever de informação não havia a obrigação de se inscrever, em rótulos e embalagens, os prazos de garantia, justamente por defluirem da própria lei, sendo presumido o conhecimento de todos:
 - RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL COLETIVA DIREITO DO CONSUMIDOR DEVER DE INFORMAÇÃO SENTENÇA A QUO QUE REPUTOU NECESSÁRIA A INSCRIÇÃO DO PRAZO DA GARANTIA LEGAL EM RÓTULOS E EMBALAGENS DE PRODUTOS ARESTO ESTADUAL QUE AFASTOU TAL OBRIGAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR.
 - 1. Alegada ausência de prequestionamento. Inocorrência. "O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipótese em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão." REsp 1345910/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/10/2012.
 - 2. Hipótese em que a agremiação nacional representativa dos interesses do consumidor pleiteou a inclusão do prazo da garantia legal nos rótulos/embalagens de lâmpadas de fabricação própria da empresa recorrida. Desnecessidade. Interpretação do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor. Alcance do termo "garantia". Não abrangência da legal, mas, sim, da contratual.
 - 3. O dever de o fornecedor assegurar informações corretas, claras e precisas na apresentação dos produtos e serviços ofertados no



mercado de consumo (art. 31 da Lei n. 8.078/90) não contempla a obrigação de transcrever a garantia legal nos rótulos/embalagens, porquanto esta deflui diretamente da própria lei (art. 24 e 26 do CDC), a qual o ordenamento jurídico presume ser de conhecimento de todos ("ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - art. 3º da Lei de Introdução do Direito Brasileiro).

- 4. A norma em voga prescreve um rol mínimo de itens a serem informados pelo fabricante e comerciante, cujo objetivo é conferir dados suficientes ao consumidor, a fim de que possa emitir um juízo particularizado sobre o bem ou serviço que tenciona adquirir, destacando-se as condições e vantagens oferecidas, aí incluída a garantia contratual, e não a legal (30 ou 90 dias, conforme o caso), justamente por esta última decorrer do próprio sistema.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento.
- (REsp 1067530/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)
- d) em outro julgado, esta mesma Turma, por maioria, afastou o dever de informação de determinada companhia aérea com relação aos seus passageiros sobre atrasos e cancelamentos de vôos, tendo em vista a generalidade dos casos e a ausência de normativo específico:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.
- 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.
- 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.
- 4. Recurso especial provido.
- (REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015)
- **9.** Na hipótese ora em julgamento, tanto o magistrado de piso como o acórdão recorrido reconheceram a necessidade do uso do *Braille* pelas instituições financeiras



porque:

- i) diversos normativos legais estabelecem o uso da linguagem do *Braille* em todo território nacional, além de adotarem uma política de inserção do deficiente visual;
- **ii)** sem o *braille*, o deficiente continuaria sendo dependente de outras pessoas para a leitura dos documentos e contratos essenciais;
- iii) com o braille, o deficiente teria mais tempo de analisar e refletir sobre os termos e cláusulas contratuais;
- **iv)** sem a disponibilização do documento em *braille*, os bancos acabam por tornar inócuo os direitos básicos do consumidor, notadamente a informação;
- v) "a escuta da leitura do contrato feito por um terceiro, em um ambiente público, não tem o condão de assegurar uma compreensão clara, podendo, por vezes, até constranger a pessoa, que não terá o tempo que considerar suficiente hábil a uma tomada de decisão";
- **vi)** "não restam dúvidas que o extrato mensal consolidado, enviado pelo banco para o cliente deficiente visual, sem estar em *braile*, é incompatível com o direito à privacidade e ao sigilo (art. 5°, X, CRFB) de suas operações financeiras (Lei n° 105/2001), já que terá que recorrer a uma terceira pessoa para que lhe seja informado do conteúdo do extrato";
- vii) a Resolução do Bacen, determinando a leitura em voz alta do inteiro teor do contrato, estabeleceu apenas um requisito mínimo, até porque, por ser de hierarquia inferior, não poderia limitar a lei.

Da mesma forma, a Terceira Turma do STJ, em caso idêntico ao dos autos, concluiu que a pretensão tinha assento legal e constitucional e, "para além da legislação consumerista *in totum* aplicável à espécie, no próprio princípio da dignidade da pessoa humana", concluindo pela existência do dever legal na utilização do método *braille* nas relações contratuais bancárias estabelecidas com consumidores portadores de deficiência visual.

O acórdão foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO **PASSIVO** NECESSÁRIO. DESCABIMENTO, NA HIPÔTESE. 2. DEVER LEGAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. NORMATIVIDADE COM ASSENTO OBSERVÂNCIA. CONSTITUCIONAL E LEGAL. NECESSIDADE. **EXTRAPATRIMONIAIS** CONDENAÇÃO POR DANOS COLETIVOS. CABIMENTO. IMPOSIÇÃO DIÁRIA 4. DE MULTA PARA



DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. 5. EFEITOS DA SENTENÇA EXARADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS *STRICTO SENSU*. DECISÃO QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECERAM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. A instituição financeira demandada, a qual se imputa o descumprimento de um dever legal, não mantém com as demais existentes no país (contra as quais nada se alega) vínculo jurídico unitário e incindível, a exigir a conformação de litisconsórcio passivo necessário. A existência, por si, de obrigação legal a todas impostas não as une, a ponto de, necessariamente, serem demandadas em conjunto. *In casu*, está-se, pois, diante da defesa coletiva de interesses coletivos *stricto sensu*, cujos titulares, grupo determinável de pessoas (consumidores portadores de deficiência visual), encontram-se ligados com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão. E, nesse contexto, os efeitos do provimento judicial pretendido terão repercussão na esfera jurídica dos consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram, ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada, exclusivamente.
- 2. Ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis ns. 4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto n. 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método *braille* nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista *in totum* aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
- 2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana.
- 2.2 Valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que a não utilização do método braille durante todo o ajuste bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual (providência, é certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, a acirrar a inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, consubstancia, a



um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adaptação razoável".

2.3 A adoção do método braille nos ajustes bancários com pessoas portadoras de deficiência visual encontra lastro, ainda, indiscutivelmente, na legislação consumerista, que preconiza ser direito básico do consumidor o fornecimento de informação suficientemente adequada e clara do produto ou serviço oferecido, encargo, é certo, a ser observado não apenas por ocasião da celebração do ajuste, mas também durante toda a contratação.

No caso do consumidor deficiente visual, a consecução deste direito, no bojo de um contrato bancário de adesão, somente é alcançada (de modo pleno, ressalta-se), por meio da utilização do método braille, a facilitar, e mesmo a viabilizar, a integral compreensão e reflexão acerca das cláusulas contratuais submetidas a sua apreciação, especialmente aquelas que impliquem limitações de direito, assim como dos extratos mensais, dando conta dos serviços prestados, taxas cobradas, etc.

- 2.4 O Termo de Ajustamento de Conduta, caso pudesse ser conhecido, o que se admite apenas para argumentar, traz em si providências que, em parte convergem, com as pretensões ora perseguidas, tal como a obrigação de envio mensal do extrato em *braille*, sem prejuízo, é certo, de adoção de outras medidas destinadas a conferir absoluto conhecimento das cláusulas contratuais à pessoa portadora de deficiência visual. Aliás, a denotar mais uma vez o comportamento contraditório do recorrente, causa espécie a instituição financeira assumir uma série de compromissos, sem que houvesse tal como alega lei obrigando-a a ajustar seu proceder.
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o posicionamento de ser possível, em tese, a configuração de dano extrapatrimonial coletivo, sempre que a lesão ou a ameaça de lesão levada a efeito pela parte demandada atingir, sobremodo, valores e interesses fundamentais do grupo, afigurando-se, pois, descabido negar a essa coletividade o ressarcimento de seu patrimônio imaterial aviltado.
- 3.1 No caso, a relutância da instituição financeira demandada em utilizar o método Braille nos contratos bancários de adesão estabelecidos com pessoas portadoras de deficiência visual, conferindo-se-lhes tratamento manifestamente discriminatório, tem o condão de acirrar sobremaneira as inerentes dificuldades de acesso à comunicação e à informações essenciais dos indivíduos nessa peculiar condição, cuja prática, para além de consubstanciar significativa abusividade contratual, encerrar verdadeira afronta à dignidade do próprio grupo, coletivamente considerado.
- 4. Não obstante, consideradas: i) a magnitude dos direitos discutidos na presente ação, que, é certo, restaram, reconhecidamente vilipendiados pela instituição financeira recorrente; ii) a reversão da condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a ser aplicado em políticas que fulminem as barreiras de comunicação e informação enfrentadas pelas pessoas portadoras de deficiência visual, o que, em última análise, atende ao desiderato de reparação do dano; iii) o caráter propedêutico da condenação; e iv) a capacidade econômica da demandada; tem-se que o importe da condenação fixado na origem afigura-se exorbitante, a viabilizar a excepcional intervenção desta Corte de Justiça.
- 5. A fixação a título de astreintes, seja de montante ínfimo ou exorbitante, tal como se dá na hipótese dos autos, importa, inarredavelmente, nas



mesmas consequências, quais sejam: Prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além de estimular a utilização da via recursal direcionada a esta Corte Superior, justamente para a mensuração do valor adequado. Por tal razão, devem as instâncias ordinárias, com vistas ao consequencialismo de suas decisões, bem ponderar quando da definição das astreintes.

- 6. A sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos *stricto sensu* considerada a indivisibilidade destes produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional. Precedente da Turma.
- 7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1315822/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 16/04/2015)

Nessa ordem de ideias, penso que realmente o mero uso do ledor pelas instituições financeiras, para o deficiente visual, não é suficiente para garantir o dever de informação, lealdade e transparência nas relações de consumo bancárias, haja vista que o manejo dessa forma de linguagem acaba, na maioria das situações, constrangendo o consumidor, violando a sua intimidade, o seu direito ao sigilo e, principalmente, a sua dignidade.

Isto porque, para o consumidor comum, um contrato ou extrato bancário redigido em folha de papel, com cláusulas destacadas e em bom vérnaculo, muito provavelmente conseguirá transmitir todas as informações necessárias para aquela relação de consumo, o que, definitivamente, não ocorrerá para um cego.

Com efeito, com o uso do *braille*, consegue-se, ao mesmo tempo e com maior eficiência, restaurar o equilíbrio contratual, alcançar a efetiva e eficiente inclusão do deficiente visual com resguardo de sua privacidade, mantendo o dever de lealdade dos fornecedores (art. 43), sendo que, por se tratar de hipervulnerável, a incidência das normas protetivas aplicáveis devem conferir a melhor e mais completa proteção àquele que se apresenta como mais fraco.

É o que destaca a doutrina especializada:

Considerando que o método *Braille* é oficial e obrigatório no território nacional para uso na escrita e leitura dos deficientes visuais, é correto concluir que acessibilidade, prioridade de atendimento e não discriminação (que são direitos consagrados na legislação nacional e internacional) somente podem ser alcançadas nesse caso se os documentos contratuais relativos aos serviços/produtos bancários forem disponibilizados utilizando esse método.

[...]

Entre as duas possibilidades que garantiriam efetiva clareza, quais sejam, a leitura oral e a utilização do método *Braille*, não há dúvida que a segunda preenche com muito mais eficiência o requisito de adequabilidade, sobretudo porque ainda resguarda a privacidade do consumidor.



(RAMOS, Fabiana D'Andrea. ob. cit., p. 492-494)

Ora, a acessibilidade é direito fundamental do deficiente e para se ter o pleno acesso à informação, pode ser exigível uma adaptação razoável dos meios informacionais, para que se alcance a igualdade de oportunidade, sem que haja qualquer tipo de discriminação em razão da deficiência, consagrando-se o respeito à diversidade e à persecução de justiça material.

É o que destaca Claudia Lima Marques, ao tratar de relação bancária com hipervulnerável:

Realmente, se o cliente bancário é analfabeto e a ele é consentido um cartão que permite contratar a distância, e ainda créditos consignados, parece que o dever de cuidado e da boa-fé com este consumidor de vulnerabilidade agravada, que se sabe idoso e analfabeto, também é especial [...] podemos dizer que a hipervulnerabilidade geral dos consumidores, relevância esta que, se está na Constituição ou nas normas infraconstitucionais, é de exame imperativo e, se ainda não está, pode ser levantada pelo magistrado, ainda mais tendo em vista as circunstâncias do caso e a conduta de boa-fé dos parceiros.

(Contratos no código de defesa do consumidor. São Paulo: RT, 2011, p. 364)

Nesses termos, a não utilização do método *braille* durante todo o ajuste bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual, impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, consubstancia, além de intolerável discriminação e evidente violação dos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana da pessoa deficiente.

Com efeito, "a proteção da pessoa com deficiência é corolário da dignidade humana, funcionando como tarefa imposta, positiva e negativamente, ao Estado. Assim, a discriminação positiva da pessoa com deficiência harmoniza-se com os objetivos fundamentais da *Lex Fundamentallis*, almejando a inclusão desses sujeitos nas políticas públicas e sociais e o acesso aos direitos e garantias do sistema jurídico brasileiro. Desdobra-se, portanto, da dignidade humana a garantia de inclusão social, jurídica e judicial da pessoa com deficiência". (FARIAS, Cristiano Chaves; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 216).

Assim, os contratos bancários de adesão e os documentos relativos à relação de consumo estabelecida com indivíduo portador de deficiência visual devem



obrigatoriamente ser confeccionados em braille, sendo o referido encargo inerente à atividade da instituição financeira, de modo adequado e proporcional à finalidade da norma, consistente tanto em atender ao direito de informação do consumidor como no dever de abstenção do fornecedor em criar obstáculos que de alguma forma dificultem o acesso à informação, seja com esteio no ordenamento jurídico nacional, seja em razão dos princípios fundantes da Constituição Federal, notadamente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Ressalta-se que a Resolução do Banco Central do Brasil n. 2.878/2001, apesar de prever a utilização do ledor pelas instituições financeiras, para os consumidores deficientes visuais, como visto, não exime o dever dos bancos de confecção dos documentos pelo método de escrita em *braille*.

Primeiro, porque o uso da leitura em voz alta foi sugestão mínima do Banco Central, até pelo fato de que nem todos os deficientes visuais sabem fazer uso do sistema *Braille*.

Segundo, porque o método *Braille* de linguagem, como visto, é aquele que mais preserva os direitos fundamentais do hipervulnerável deficiente visual.

Terceiro, porque a referida Resolução se encontra revogada pela Resolução 3.694/2009, não havendo mais regulamentação específica sobre a matéria.

E, quarto, porque, em situação similar, o STJ já decidiu que "o fato de ser atribuição do Ministério da Agricultura a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, não autoriza a empresa fabricante de, na eventual omissão deste, acerca de todas as exigências que se revelem protetivas dos interesses do consumidor, malferir o direito básico deste à informação adequada e clara acerca de seus produtos" (REsp 1181066/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 15/03/2011, DJe 31/03/2011).

10. Em relação ao dano moral coletivo, penso, assim como o Tribunal local e o il. Membro do *Parquet*, e diferentemente do que fora entendido pela Terceira Turma no REsp 1315822/RJ, que não há falar em sua incidência na espécie.

Com efeito, muito embora possa se afirmar cabível o dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), na hipótese em julgamento, não vislumbro os mencionados danos coletivos, difusos ou sociais.

A causa de pedir hospeda-se no fato de que a instituição financeira não estaria usando linguagem *em braille* nas relações de consumo com deficientes visuais.



No entanto, como sabido, o fato do príncipe é uma das formas de exclusão da responsabilidade do fornecedor, haja vista que, até então, a sua conduta advinha de fato atribuível à agente ou à órgão público, caracterizando-se como fato de terceiro, nos termos dos arts. 12, § 3°, III, e 14, § 3°, II, do CDC, não havendo falar, até o momento, em violação a direito do consumidor.

Deveras, assinala o colega e jurista Paulo Sanseverino que:

Uma modalidade de fato do príncipe ocorre na hipótese de o defeito ser decorrente do cumprimento de normas imperativas estabelecidas pela autoridade pública. O Estado, por intermédio de seus órgãos competentes, intervém em determinado ramo de atividade e estabelece, mediante normas imperativas, o modo de produção de um bem ou de prestação de um determinado serviço.

Se essa normatização rígida for a causadora do defeito do produto ou serviço, com exclusividade, a responsabilidade do fornecedor será excluída pelo fato de terceiro. Por exemplo, uma norma de ordem pública, proveniente de lei, decreto ou regulamento, impõe o uso de determinada substância na produção de um medicamento. O fabricante não é responsável pelos danos causados por esse medicamento por defeito ensejado por essa substância. Porém, se a substância era apenas uma das autorizadas ou permitidas pelo poder público, a responsabilidade continua sendo do fornecedor, que não estava obrigado a utilizá-la.

(SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 325)

Não se pode olvidar, por outro lado, que a existência de normas imperativas do Estado, por si só, não isenta a responsabilidade do fornecedor quando se tratar do estabelecimento de padrões mínimos sobre qualidade ou segurança, ou quando houver consciência do fornecedor de que a norma editada possa acarretar o lançamento de produto viciado ou defeituoso. Novamente Sanseverino:

As normas imperativas devem ser de tal modo rígidas e minuciosas que não cedem espaço ao produtor para confeccionar determinado produto sem defeito. Em outras palavras, a simples concessão de autorização pelo Estado para o funcionamento de uma determinada atividade, ou o controle exercido sobre essas atividades não constitui fato do princípe, não afastando a responsabilidade do fornecedor. Igualmente, o estabelecimento de normas mínimas sobre a qualidade e a segurança do produto não afasta o dever de cautela do fornecedor de confeccionar produtos seguros para os seus consumidores.

Į...,

Naturalmente, se o fornecedor tem plena consciência de que, mesmo seguindo as determinações rígidas do Poder Público, acabará por lançar no mercado um produto ou serviço defeituoso a ponto de colocar em risco os consumidores, obviamente deverá não só recusar-se a fazê-lo, mas também discutir o comando normativo pelas vias judiciais, sob pena de ser solidariamente responsável, ao lado do Estado, pelos danos causados.

[...]



Reitere-se que a regulamentação procedida pela autoridade administrativa deve ser rígida e imperativa, pois, quando ocorre apenas o estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade ou eficiência, persiste absoluta a responsabilidade do fornecedor. Do mesmo modo, nas hipóteses de simples fiscalização administrativa por entidades públicas, a deficiência do controle por parte da autoridade não significa um alvará para atuação irregular, não excluindo a responsabilidade.

(ob.cit, p. 326-328)

Dessarte, apesar de se reconhecer que a forma de linguagem, por meio da leitura do contrato, não é apta a exaurir a informação clara e adequada, com isonomia, transparência, boa-fé, com respeito ao sigilo, à intimidade e à dignidade do consumidor deficiente visual, penso não decorreram outras consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que se sentiu pessoalmente constrangido ou discriminado, haja vista que a instituição financeira seguiu as diretrizes emanadas pelo próprio Estado (Resolução n. 2.878/2001 do Bacen), quais sejam:

Art. 12. As instituições referidas no art. 1º não podem impor aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos) exigências diversas das estabelecidas para as pessoas não portadoras de deficiência, na contratação de operações e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Com vistas a assegurar o conhecimento pleno dos termos dos contratos, as instituições devem:

I - providenciar, na assinatura de contratos com portadores de deficiência visual, a não ser quando por eles dispensadas, a leitura do inteiro teor do referido instrumento, em voz alta, exigindo, mesmo no caso de dispensa da leitura, declaração do contratante de que tomou conhecimento dos direitos e deveres das partes envolvidas, certificada por duas testemunhas, sem prejuízo da adoção, a seu critério, de outras medidas com a mesma finalidade:

II - requerer, no caso dos deficientes auditivos, a leitura, pelos mesmos, do inteiro teor do contrato, antes de sua assinatura.

Dessarte, os mencionados prejuízos dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só renderiam ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da *fluid recovery*, prevista no art. 100 do CDC, o que parece não ser o caso em exame.

Não se vislumbra dano de ordem coletiva - cujas vítimas seriam os atuais contratantes do banco -, tampouco de ordem difusa - os indetermináveis futuros clientes com deficiência que venham a contratar com a instituição financeira.

Nesse passo, aplica-se a antiga - e cotidianamente repetida - ideia segundo a qual a responsabilidade civil requer, de regra, ilegalidade da conduta (salvo exceções de



responsabilização por ato lícito), dano e nexo causal.

Se é certo que a linguagem em apreço constitui reconhecida ilegalidade por não ser suficientemente adequada, não é menos certo que nem toda ilegalidade se mostra apta a gerar dano, circunstância essa que se faz presente no caso em exame.

Nesse sentido:

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES.

- 1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer.
- 2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram tratamento de saúde embaraçado por força da cláusula restritiva tida por ilegal; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da cláusula contratual em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do plano de saúde; (c) há direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros do plano de saúde, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis.
- 3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva.
- 4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).
- 5. Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que desembolsou os valores ilicitamente sonegados pelo plano. Tais prejuízos, todavia, dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só rendem



ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da *fluid recovery*, prevista no art. 100 do CDC. Acórdão mantido por fundamentos distintos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1293606/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 26/09/2014)

Não se pode deixar de considerar, ainda, que o reconhecimento do dever da instituição financeira de disponibilizar aos consumidores deficientes visuais o acesso a todos os seus documentos bancários, inclusive extratos, redigidos na linguagem *Braille*, somente passou a existir para a instituição financeira a partir da procedência do pedido formulado na presente ação coletiva.

11. Por outro lado, merece reparo o acórdão recorrido no que tange ao valor da multa diária imposta.

Com efeito, o Tribunal local, mantendo o disposto na sentença, acabou fazendo perdurar *astreintes* para o cumprimento da determinação judicial, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo, contudo, alargado o prazo de 30 dias para 90 dias, para o cumprimento das obrigações.

Desta feita, no ponto, a fixação de tal monta, a toda evidência, refoge dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, distanciando-se da própria finalidade das *astreintes*, que consubstancia medida coercitiva e de natureza intimidatória, não se admitindo "exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor" (REsp 1.354.913/TO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/05/2013, DJe 31/05/2013).

Assim, a fixação de R\$ 1.000,00, a título de multa diária, para a hipótese de descumprimento das obrigações judiciais, afigura-se consentânea aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem com à finalidade do instituto colimada.

12. Por fim, merece prosperar a pretensão da Associação recorrente no tocante à impugnação da limitação da coisa julgada aos limites da competência territorial do Rio de Janeiro.

Deveras, adoto, no ponto, a mesma conclusão do multicitado REsp 1315822/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, segundo a qual "a sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos *stricto sensu* - considerada a indivisibilidade destes - produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional".



Isto porque, o legislador, ao editar o art. 16 da Lei n. 7.347/1985, "confundiu limites subjetivos da coisa julgada, matéria tratada na norma, com jurisdição e competência, como se, *v.g.*, a sentença de divórcio proferida por juiz de São Paulo não pudesse valer no Rio de Janeiro e nesta última comarca o casal continuasse casado! [...] Portanto, se o juiz que proferiu a sentença na ação coletiva *tout court*, que verse sobre direito difusos, que coletivou ou individuais homogêneos, for competente, sua sentença produzirá efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme o caso (v. CDC 103), em todo território nacional - e também no exterior -, independentemente da ilógica e inconstitucional redação dada [...]" (NERY JR., Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: RT, 2012, p. 1685).

Em que pese o evidente equívoco conceitual, incumbe ao intérprete, a partir da natureza dos direitos tutelados, bem como de uma exegese sistêmica (artigo 21 da LACP e 103 do CDC), reconhecer a hipótese de sua incidência e, por conseguinte, a coisa julgada proferida na ação civil pública irá atingir a esfera jurídica de todos aqueles que, de alguma forma, estiverem envolvidos na matéria objeto da demanda.

É também o que enfatizou o Min. João Otávio de Noronha, no julgamento do Resp n. 1.114.035/PR, ao afirmar que "o caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos stricto sensu conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão."

O acórdão foi assim ementado:

ESPECIAL. DIREITO CIVIL Ε **PROCESSUAL** CIVIL. RECURSO LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TUTELANDO MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM "SÉRIE GRADIENTE". LEGALIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COMPATIBILIDADE RECONHECIDA. CRIAÇÃO DE CONTA APARTADA PARA DESTINAÇÃO DOS VALORES NÃO AMORTIZADOS A FIM DE EVITAR ANATOCISMO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. NATUREZA DO DIREITO TUTELADO. INCIDÊNCIA NAS AÇÕES CUJO OBJETO SEJAM DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXAME MERITÓRIO PELO STJ EM SEDE RECURSAL. ALTERAÇÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

- 1. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para propor ação civil pública com a finalidade de defender interesses coletivos e individuais homogêneos dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
- 2. O STJ já reconheceu a legalidade do sistema de amortização em "série gradiente" e sua compatibilidade com a cláusula contratual que estabelece



- o plano de equivalência salarial como fórmula de reajuste das operações. Precedentes.
- 3. A jurisprudência do STJ tem admitido que o valor devido a título de juros não amortizado pelo pagamento da prestação seja reservado em uma conta apartada, sobre a qual incida apenas correção monetária, com o objetivo de se evitar o anatocismo.
- 4. Estando em pleno vigor o art. 16 da LACP, que restringe o alcance subjetivo da sentença civil, e atuando o julgador nos limites do direito posto, cabe-lhe, mediante interpretação sistêmica, encontrar hipótese para sua incidência.
- 5. O caráter indivisível dos direitos difusos e coletivos stricto sensu conduz ao impedimento prático, e mesmo lógico, de qualquer interpretação voltada a cindir os efeitos da sentença civil em relação àqueles que estejam ligados por circunstâncias de fato ou que estejam ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão.
- 6. O art. 16 da LACP encontra aplicação naquelas ações civis públicas que envolvam direitos individuais homogêneos, únicos a admitir, pelo seu caráter divisível, a possibilidade de decisões eventualmente distintas, ainda que não desejáveis, para os titulares dos direitos autônomos, embora homogêneos.
- 7. Dado o caráter de subsidiariedade das normas do CDC em relação às ações civis públicas, revelado pela redação do art. 21 da LACP, o legislador, ao editar a Lei n. 9.494/1997, não se preocupou em modificar o art. 103 do CDC.
- 8. O efeito substitutivo do art. 512 do CPC, decorrente do exame meritório do recurso especial, não tem o condão de modificar os limites subjetivos da causa, sob pena de criação de novo interesse recursal.
- 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1114035/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014)

Por fim, a Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, acabou por reconhecer que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC), *verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos,



mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

- 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, *caput*, da Lei n. 9.494/97.
- 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.
- 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Assim, a sentença prolatada na presente ação coletiva, destinada a tutelar direitos coletivos *stricto sensu*, deverá produzir efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litiguem ou venham a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional.

13. Tampouco merece conhecimento o aventado dissídio jurisprudencial sustentado pela Associação.

É que o recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Sob o pálio desse permissivo, "exige-se que o recorrente demonstre, 'analiticamente', que os 'casos são idênticos e mereceram tratamento diverso à luz da mesma regra federal'. Ademais, a divergência há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 897).

Portanto, para a configuração da divergência, faz-se necessária a transcrição dos trechos que cristalizam o dissenso, mencionando as circunstâncias que identificam os casos confrontados (não se mostrando suficiente a mera transcrição de ementas) (AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23/06/2008), ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

Deveras, na hipótese, a recorrente reproduziu a ementa de acórdão alegadamente paradigmático, sem transcrever trechos do voto que configuraria a divergência, sem realizar o devido cotejo analítico entre as decisões e sem apontar expressamente o dispositivo de lei federal para o qual o v. acórdão recorrido teria dado interpretação divergente



da atribuída pelos paradigmas, violando às determinações do art. 541, p. único, do CPC e do art. 255, do RISTJ, além de esbarrar, de forma analógica, no óbice da Súmula 284 do STF.

14. Também não merece provimento a tese de ofensa ao art. 21 do CPC, uma vez que, na espécie, houve sucumbência recíproca.

Isto porque verifico que ambos os litigantes tiveram suas pretensões iniciais parcialmente frustradas e, assim, cada um foi em parte vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas, nos termos do art. 21 do CPC/73, ficando ressalvado, ainda, que caberá à instância de origem a aferição da proporcionalidade, ou seja, o grau de decaimento de cada parte processual.

15. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial do Banco Santander, apenas para reduzir a multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), e dou parcial provimento ao recurso interposto pela Afac - Associação Fluminense de Amparo aos Cegos, apenas para reconhecer a amplitude dos efeitos da sentença, na forma do que antes acentuado.

É como voto.



Número Registro: 2011/0217596-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.349.188 / RJ

Número Origem: 201113704978

PAUTA: 19/04/2016 JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS - AFAC

ADVOGADO : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



Número Registro: 2011/0217596-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.349.188 / RJ

Número Origem: 201113704978

PAUTA: 19/04/2016 JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS - AFAC

ADVOGADO : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 3/5/2016 por indicação do Sr. Ministro Relator.



Número Registro: 2011/0217596-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.349.188 / RJ

Número Origem: 201113704978

PAUTA: 19/04/2016 JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS - AFAC

ADVOGADO : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 5/5/2016 por indicação do Sr. Ministro Relator.



Número Registro: 2011/0217596-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.349.188 / RJ

Número Origem: 201113704978

PAUTA: 19/04/2016 JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS - AFAC

ADVOGADO : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento aos recursos especiais de BANCO SANTANDER BRASIL S/A e de AFAC - ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS, PEDIU VISTA antecipada dos autos o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo e Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.188 - RJ (2011/0217596-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS - AFAC

ADVOGADO : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Aproveito-me do bem elaborado relatório do em. Ministro Relator.

Na sessão de 5/5 p.p., diante da complexidade e profundidade das questões suscitadas nos recursos especiais e da riqueza dos debates, pedi vista dos autos para um estudo mais acurado da controvérsia.

Passo ao voto, examinando em primeiro lugar o recurso da instituição financeira, em face de sua prejudicialidade em relação aos pedidos formulados pela entidade associativa.

Recurso Especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (e-STJ fls. 622/644).

Não conheço, do mesmo modo que o em. Ministro Relator, da alegada violação dos arts. 128, 460 e 515 do CPC/1973, à míngua do necessário prequestionamento, com incidência do obstáculo previsto no enunciado n. 211 da Súmula do STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Ressalto, ademais, que as razões recursais não veiculam possível ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

Relativamente aos dispositivos constitucionais tidos por violados, sua apreciação escapa da atribuição desta Corte Superior – sem embargo do dever de cada magistrado de zelar pela Lei Fundamental, como bem anotado pelo douto Relator –, à vista da distribuição de competências definida pelo Constituinte Originário, reservando o exame dessa matéria, no caso presente, ao col. Supremo Tribunal Federal – por meio do



Recurso Extraordinário (CF/1988, art. 102, III). Destaco, a propósito, dentre muitos, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DA 5a. E 6a. TURMAS QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 158/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS ERESP. 1.137.461/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 20.11.2015 E AGRG NOS EARESP. 90.586/AL, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 6.8.2014. PEDIDO DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ DE QUE NÃO PODE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL ANALISAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 789.227/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.2.2016 E AGRG NO RESP. 1.535.607/SP, REL. MIN. DIVA MALERBI, DJE 10.2.2016. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. É firme a jurisprudência do STJ de não se admitir a interposição do Recurso Unificador com base em paradigmas de Turma que não mais detém competência para o julgamento da matéria, tal como ocorre em relação à alterações do RISTJ ocorridas em 2010/2011.
- 2. A Agravante não trouxe elementos suficientes para demonstrar a inaplicabilidade do referido entendimento, razão pela qual é de ser mantida a decisão de inadmissibilidade dos Embargos de Divergência.
- 3. Não compete ao STJ, em sede de Recurso Especial, o enfrentamento de violações constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
- 4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 1042734/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016.)

No que se refere à tese de ofensa ao art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, todavia, rogo vênia para divergir do em. Relator e conheço do recurso no ponto, por entender que a questão relativa à aventada ilegitimidade da associação autora foi enfrentada pela Corte local, ainda que de modo superficial. Penso que, na espécie, a manifestação do TJRJ é suficiente para qualificar o prequestionamento implícito a que se reporta a jurisprudência desta Casa:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- 1. O conhecimento do recurso especial não exige a expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados, bastando que as matérias por eles versadas tenham sido discutidas pelo Tribunal *a quo*. Admite-se, portanto, o prequestionamento implícito.
- 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos fáticos-probatórios produzidos ao longo da demanda
- 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 676.049/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015.)

Contudo, a irresignação não colhe frutos.

Com efeito, cabe desde logo ressaltar que, *in casu*, o pedido deduzido pela associação autora revela pretensão que visa a proteger não só direitos individuais homogêneos – inclusive de terceiros não associados –, mas também, e de modo especial, direitos coletivos *stricto sensu* e interesses difusos (CDC, art. 81, parágrafo único, I, II e II), estes últimos relacionados aos futuros consumidores dos contratos bancários, de amplitude indeterminada e indeterminável (cf. REsp 1.293.606/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 26/9/2014).

Em tal circunstância, vale dizer, não se há de aplicar o entendimento firmado pelo col. STF no Recurso Extraordinário n. 573.232/SC (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 14/05/2014), processado segundo o rito do art. 543-B do CPC/1973, que se volta exclusivamente para as demandas coletivas que objetivam a proteção de direitos individuais homogêneos, em hipótese de representação processual – e não substituição. Eis a ementa do referido julgado, com destaque:

"REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra **representação** específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela **representação** no processo de conhecimento, **presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.**"

Ressalto que, naquele feito, a entidade associativa apresentou, desde a petição inicial, a lista de beneficiários do provimento jurisdicional pretendido, informação que se colhe do voto do em. Ministro MARCO AURÉLIO:

"Digo que o caso é péssimo para elucidar essa dualidade. Por quê? Porque, conforme consta do acórdão do Tribunal Regional Federal, a ação de conhecimento foi ajuizada pela Associação Catarinense do Ministério Público. <u>E o que fez, atenta ao que previsto no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal? Juntou a relação dos que seriam beneficiários do direito questionado. Juntou, também – viabilizando, portanto, a defesa pela parte contrária, a parte ré –, a autorização para atuar. Prevê o estatuto autorização geral para a associação promover a defesa, claro, porque qualquer associação geralmente tem no estatuto essa previsão.</u>

Mas, repito, exige mais a Constituição Federal: que haja o credenciamento específico.

Pois bem. Veio à balha incidente na execução, provocado em si – pelo menos considero o cabeçalho do acórdão do Tribunal Regional Federal – pela associação



que atuara representando os interesses daqueles mencionados, segundo as autorizações individuais anexadas ao processo?

Não, por terceiros, que seriam integrantes do Ministério Público, mas que não tinham autorizado a propositura da ação.

Indago: formado o título executivo judicial, como o foi, a partir da integração na relação processual da associação, a partir da relação apresentada por essa quanto aos beneficiários, a partir da autorização explícita de alguns associados, é possível posteriormente ter-se – e aqui penso que os recorridos pegaram carona nesse título – a integração de outros beneficiários?

<u>A resposta para mim é negativa</u>. Primeiro, Presidente, porque, quando a Associação, atendendo ao disposto na Carta, juntou as autorizações individuais, viabilizou a defesa da União quanto àqueles que seriam beneficiários da parcela e limitou, até mesmo, a representação que desaguou, julgada a lide, no título executivo judicial.

Na fase subsequente de realização desse título, não se pode incluir quem não autorizou inicialmente a Associação a agir e quem também não foi indicado como beneficiário, sob pena de, em relação a esses, não ter sido implementada pela ré, a União, a defesa respectiva.

Creio, e por isso disse que a situação sequer é favorável a elucidar-se a diferença entre representação e substituição processual, a esclarecer o alcance do preceito do inciso XXI do artigo 5º, que trata da necessidade de

a associação apresentar autorização expressa para agir em Juízo, em nome dos associados, e o do preceito que versa o mandado de segurança coletivo e revela o sindicato como substituto processual. Nesse último caso, a legitimação já decorre da própria Carta – representação gênero – e também da previsão do artigo 8º, do qual não me valho. Estou-me valendo apenas daquele referente às associações.

Presidente, não vejo como se possa, na fase que é de realização do título executivo judicial, alterar esse título, para incluir pessoas que não foram inicialmente apontadas como beneficiárias na inicial da ação de conhecimento e que não autorizaram a Associação a atuar como exigido no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Por isso, peço vênia – e já adianto o voto – para conhecer e prover o recurso interposto pela União.

Os recorridos não figuraram como representados no processo de conhecimento. Pelo que estou percebendo, e pelo que está grafado no acórdão impugnado pela União, apenas pretenderam, já que a Associação logrou êxito quanto àqueles representados, tomar uma verdadeira carona, incompatível com a organicidade e a instrumentalidade do Direito."

Os limites dos pedidos formulados naquela demanda, outrossim, foram bem delineados no voto do em. Ministro TEORI ZAVASCKI:

"2. Desde logo é importante realçar os contornos da controvérsia a ser decidida. Consta dos sistemas do Supremo Tribunal Federal sobre repercussão geral que o tema 082, que tem como paradigma este recurso extraordinário, diz respeito a 'Legitimidade de entidade associativa para promover execuções, na qualidade de substituta processual, independentemente da autorização de cada um de seus filiados'. Não é esse, exatamente, o foco do debate. Trata-se de classificação influenciada pela ementa do acórdão recorrido, destoante do debate travado. Com efeito, aqui não está em questão a legitimidade de sindicato ou de associação para promover ação coletiva ou sua execução. O que aqui se questiona é,



unicamente, a *legitimidade ativa do associado* (e não da associação ou do sindicato) para executar em seu favor a sentença de procedência resultante de ação coletiva, proposta por sua Associação, mediante autorização individual e expressa de outros associados. Essa a questão. (...)

5. No caso concreto, a Associação propôs ação coletiva objetivando o reconhecimento do direito de associados, membros do Ministério Público em Estado de Santa Catarina, à incidência e consequentes reflexos do percentual de 11,98% sobre a gratificação eleitoral, devida retroativamente a março de 1994, que é calculada sobre o vencimento básico dos juízes federais, e que teria sido reduzida por força do critério para conversão dos vencimentos em URV. Muito embora o direito pleiteado se refira a uma parcela remuneratória específica de outros membros da categoria representada pela entidade demandante, o certo é que a ação foi proposta apenas em favor dos que apresentaram autorizações individuais expressas, sendo que o pedido e a correspondente sentença limitaram-se a esses associados. Somente esses, portanto, nas especiais circunstâncias do caso, estão munidos de título executivo indispensável para o cumprimento do julgado em seu favor (...)"

Ora, a pretensão deduzida nesta ação tem por escopo, como adiantado, sobretudo a defesa de **interesse difuso**, de modo que a atuação da entidade autora dá-se inequivocamente no campo da **substituição processual**, e não somente da representação.

Nessa hipótese, não apenas os associados representados, mas toda uma coletividade de deficientes visuais será beneficiada pelo provimento jurisdicional – inclusive com eficácia prospectiva –, revelando a natureza transindividual da discussão posta para a solução do Judiciário. Enquadra-se, pois, na definição do art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC.

Cabe ponderar, a propósito, que a regra legal invocada pela instituição financeira refere-se exclusivamente às demandas ajuizadas "na defesa dos interesses e direitos dos seus associados", como consta do *caput* do dispositivo da Lei n. 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Confira-se:

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada <u>em ação de caráter coletivo</u> proposta por entidade associativa, <u>na defesa dos interesses e direitos dos seus associados</u>, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."

Não se está a tratar aqui, portanto, da hipótese regrada no art. 5º, inc. XXI, da Constituição Federal, que versa exclusivamente sobre as hipóteses de representação



de entidades associativas, na defesa dos interesses de seus associados, mas efetivamente da substituição processual autorizada pelo art. 82, IV, do CDC c.c. art. 5°, V, "a" e "b", da LACP. É o quanto basta para distinguir a causa presente daquela objeto do julgado proferido pela Corte Suprema.

Finalmente, a norma legal invocada pela recorrente é expressa em limitar sua eficácia às demandas propostas contra "a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações", condição na qual não se enquadra a instituição financeira.

Feita essa ressalva, quanto ao mais adiro integralmente ao voto proferido pelo em. Ministro Relator.

Recurso Especial de ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS - AFAC (e-STJ fls. 553/558)

Acompanho *in totum* as conclusões do em. Ministro Relator, provendo o recurso no que se refere à violação do art. 16 da LACP, mais uma vez ressaltando tratar-se de demanda voltada à proteção de interesses transindividuais.

Em tal circunstância, sobretudo porque notório o fato de que a instituição financeira ré opera em todo o território nacional, é de se aplicar ao caso concreto o entendimento consagrado no Recurso Especial repetitivo n. 1.243.887/PR, segundo o qual, "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

O resultado obtido pela associação, por seu turno, evidencia a sucumbência recíproca dos litigantes, a ensejar a incidência, na espécie, da disposição contida no art. 21 do CPC/1973, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios e despesas processuais, a ser realizada na instância originária.

Ante o provimento do recurso interposto pelo BANCO SANTANDER, relativamente ao pedido de indenização por danos imateriais, resulta prejudicado o exame de violações dos arts. 186 e 927 do CC/2002, 6º, VI, 14 e 81, par. ún., do CDC.

Conclusão

Ante o exposto, rogando vênia ao em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO pela parcial divergência, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., dando-lhe parcial provimento para reduzir a multa cominatória, e, outrossim, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO



FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS - AFAC, afastando a limitação territorial dos efeitos da sentença, na forma do voto do Ministro Relator.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.188 - RJ (2011/0217596-7)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, quero apenas comentar alguns pontos que talvez mereçam alguma reflexão.

Primeiramente, estranho que associações, essa e outras, que supostamente atuam em benefício daqueles que afirmam amparar, escolham réus em ações como esta. Por que escolhe-se o banco X, e não o banco Y? Ora, o que se quer em uma demanda como esta é, na verdade, a obtenção de um provimento jurisdicional de caráter normativo, ou seja, abstrato e obrigatório para toda a coletividade que atue em um certo setor da economia, e não para determinado grupo de pessoas clientes de banco X, Y ou Z. Por que essa eleição? Por que não outros bancos também aqui? Se é assim, por que essa ação não tem no polo passivo um número maior ou alguma entidade que represente a coletividade das instituições financeiras, inclusive autoridades monetárias responsáveis pela edição de normas de caráter impositivo, obrigatório para as instituições financeiras? Talvez devessem também estar presentes em uma ação como esta.

Causa estranheza também que, ante a inexistência de lei dispondo acerca da pretensão deduzida pela associação promovente, possa o provimento jurisdicional, desde já, estabelecer uma multa ou uma indenização social, de caráter retroativo, por não terem feito os réus aquilo que não estavam obrigados a fazer ante a inexistência de qualquer lei que determinasse. A tutela jurisdicional buscada deverá ter um caráter retroativo que uma lei não poderia ter. E um caráter retroativo penalizador, porque estabelece multa por alguém não ter feito o que não era obrigado a fazer até então. Não havia a obrigação. Tudo bem, daqui para frente, a lei ou a decisão irá estabelecer que o banco, os bancos todos ou apenas o banco X, apenas ele, deva proceder da forma que a entidade promovente entende que é a devida. Mas seria daqui para frente, e não desde antes da propositura da ação.

Esses aspectos me parecem merecedores de reflexões. Não só neste caso, mas em outros em que essas ações civis públicas ou ações coletivas são manejadas contra específicos atuantes em segmento econômico, quando comportava vários outros rés, com as mesmas qualidades ou com os mesmos vícios. Ações coletivas em que se pretende a obtenção de um provimento jurisdicional, de caráter normativo, com imposição retroativa de sanção ou de indenização por supostos danos coletivos não imaginados pelo legislador, que não legislou a respeito, porque talvez não imaginou, ou porque não quis mesmo produzir aquela norma.



Além disso, quem atua em um segmento econômico, inclusive no financeiro, não está pensando senão no setor em que está focado, não é missão do banco estar pensando em pessoa deficiente. Acerca da tutela de pessoas, o banco fará aquilo que a lei determinar que faça em benefício de qualquer nicho da coletividade social, mas ele, certamente, não atua pensando especificamente em nenhuma categoria de deficientes. Faz aquilo que a lei determina. Por exemplo: assegurar acesso ao cadeirante. É uma regra legal. Aí, o banco faz, constrói a rampa de acesso ao cadeirante. Mas se não tiver alguém pensando normativamente, concebendo a norma, o banco, o supermercado ou o lojista não vão ter essa preocupação, porque a preocupação deles, naturalmente, é competir e lucrar.

Aqui não há lei. Nesse caso aqui não temos lei.

O Código de Defesa do Consumidor traz apenas disposições genéricas. O Código diz: vamos amparar o consumidor em todos os assuntos. Isso não é suficiente para criar o tipo de obrigação cogitada nesta ação, especialmente quanto ao caráter retroativo.

Entendo equivocado que se queira dar esse contorno retroativo. Porque não se fez antes aquilo que não se tinha cogitado de fazer, sequer era cogitado. Então, a associação também deveria receber uma reprimenda. Por que não propôs esta ação antes? Por que só propôs a ação no ano X? Por que não propôs antes, se tinha por obrigação cuidar do deficiente visual? Ela também está em mora. Quer dizer, entramos numa seara de inseguranças totais.

Mas são apenas temas para reflexões.

Onde poderia haver uma só ação coletiva, picotou-se a mesma ação, relativamente ao mesmo dano, para pleitear, em cada uma, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) de dano social? E R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), quando a coletividade é a mesma. A infração também parece ser a mesma. Os bancos não dispõem de documentos em braile. Isso é a mesma infração. Se a infração é uma só, a ação deveria ser uma só.

São apenas comentários para nossa reflexão. Pareceu-me oportuno agora, neste momento de debates que sempre fazemos após o voto do Relator.

Noutro aspecto, receio que os bancos passem a não aceitar o cliente deficiente visual. Faz o contrato em braile, como determinado, mas como o cliente vai dar um trabalho especial, vai ter um custo maior do que o cliente normal, os bancos talvez passem a rejeitar o cliente deficiente visual.

Só fazendo uma alusão, um paralelo. Lembro que alguns bancos não aceitam contas de pessoas publicamente expostas, porque dá mais trabalho, traz maior custo para a



administração do banco fazer comunicação ao Banco Central de cada movimentação financeira que se faz.

Acompanho o voto do eminente Relator e deixo a questão da legitimidade da Associação para outra ocasião em que o caso se mostre mais propício a esse específico exame e também conforme a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nessa questão, que ainda não está bem firmada.

Não me oponho a acompanhar a maioria no ponto tratado pelo eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira, se o eminente Ministro Relator admite.

O importante é que andou muito bem a instância ordinária, o Tribunal de Justiça, ao afastar o dano coletivo.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.188 - RJ (2011/0217596-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, assim como o Ministro Antonio Carlos Ferreira, entendo que a questão processual, embora analisada de forma superficial, foi apreciada pelo Tribunal de origem.

Também como Sua Excelência, penso que, de fato, o mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal cuida da questão da representação de associados, em se tratando de direitos individuais homogêneos, e não, como na hipótese presente, de direito difuso.

Acompanho, no mais, o voto do Ministro Relator, entendendo que o dever de que os documentos essenciais à relação jurídica devam ser expressos em braile, no caso em que o banco for informado, na abertura da conta, de que se trata de um cego, não deriva apenas do Código de Defesa do Consumidor, mas também de lei federal que estabelece a obrigatoriedade de uso do braile no tratamento com cegos.

O direito à informação do Código de Defesa do Consumidor e a obrigatoriedade legal do braile conduzem a essa exigência no trato da relação jurídica com o cego, desde que o banco esteja ciente, no ato da contratação ou em qualquer momento da relação contratual, de que se trata, o correntista, de um cego, e desde que o cliente não tenha livremente escolhido outra forma de recebimento de informações.



Número Registro: 2011/0217596-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.349.188 / RJ

Número Origem: 201113704978

PAUTA: 19/04/2016 JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) FREDERICO G F T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS - AFAC

ADVOGADO : FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira, a Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e, nesta parte, deu parcial provimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, e deu parcial provimento ao recurso especial da ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE AMPARO AOS CEGOS - AFAC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.